

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E AS FALHAS QUANTO A SUA
EFETIVIDADE**

BEATRIZ ALMEIDA DE ASSIS

**CARUARU
2018**

BEATRIZ ALMEIDA DE ASSIS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E AS FALHAS QUANTO A SUA
EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho propôs analisar o que consta na lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao menor que comete ato infracional. Abordando os motivos da sua criação, bem como, quando necessária à incidência da medida socioeducativa e o seu devido processo legal. Objetivou identificar as lacunas jurídicas e sociais que corroboram para a ineficácia das medidas socioeducativas frente à falta de efetividade do instituto, demonstrado pelo nível de reincidência dos reeducandos. Não obstante do controle jurisdicional, abordou-se sobre o controle social através do juízo de valor quando ao disseminar uma justiça vingativa como solução do problema. Tendo em vista que ao tratar do referido tema deve-se atentar ao caráter educativo em detrimento do punitivo, resguardando a dignidade da pessoa humana ao garantir a responsabilidade juvenil de forma protetiva aplicando os princípios constitucionais do devido processo legal nos conceitos sobre o estatuto da criança e do adolescente. A partir da metodologia bibliográfica, se atentou ao referencial teórico dos doutrinadores clássicos referentes à problemática, por exemplo, João Batista Costa Saraiva, bem como artigos científicos e o ordenamento jurídico sobre o assunto. Utilizou-se o método qualitativo para identificação e compreensão do tema. Com fundamento em conceitos jurídicos apresentados no diploma legal identificou-se a ineficácia junto à legislação especial no que tange a atuação preventiva em disponibilizar políticas sociais básicas e posteriormente ressocializadora pela falta de assistência dos institutos familiares, sociais e estatais, enfatizando a inaplicabilidade junto ao ordenamento jurídico e como isso vem repercutindo de maneira negativa socialmente.

Palavras-Chave: Medidas socioeducativas; Ato infracional; Reeducação; Proteção integral; Ineficácia;

ABSTRACT

The present article aims to analyse the content of the law nº 8069/90, the child and adolescent statute, with an emphasis on Young offenders. Moreover, the research encompassed the reasons for the creation of the abovementioned law, as well as the application of social and educational measures when necessary, taking into account the due legal process. It also has the goal of identifying loopholes in the legislation and social omissions, which may contribute to the inefficiency of correctional measures, caused by such flaws. This can be proved by the high rates of repeat offenders. Notwithstanding the jurisdictional control, the social control from the value judgement of vengeful justice was examined. Considering that the educational character should prevail on the punitive one, it is paramount to preserve the human dignity through guaranteeing the youth responsibility in a protective way, by applying the Constitutional principles such as the due legal process, and so respecting the concepts which surround the Child and adolescent Statute. Concerning the bibliography, the theoretical framework of classic authors was applied on the present case, for instance, João Batista Saraiva, as well as scientific articles and specific legislation. The qualitative method was applied to a better comprehension of the subject. Based on concepts presented by the law, it was found the inefficiency of preventive actions, in terms of providing basic social politics, due to the lack of familiar, social and governmental support. Thus, it emphasizes the inapplicability of the legal system. Therefore, it causes a negative impact on society.

Keywords: Correctional measures; infractions; reeducation; integral protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 AS MEDIDAS DISCIPLINARES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ÀS QUESTÕES PERTINENTES A SUA APLICAÇÃO.....	09
2 O ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE, QUANTO À GARANTIA AO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA POPULAÇÃO INFANTO JUVENIL.....	14
3 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DISCIPLINARES E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca explicar sobre o que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) representou com a sua entrada em vigor na legislação brasileira, revogando a situação irregular do menor e aplicando a doutrina da proteção integral, estabelecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos no meio de convivência familiar e comunitária. Estendendo os valores já trazidos na Constituição Federal e formando um novo cenário na seara da proteção e responsabilização juvenil, na busca pelo melhor interesse do menor, tratou em enfatizar sobre novas formas de tratamento e aplicação das medidas protetivas e disciplinares.

Ademais, no tocante as medidas socioeducativas e a responsabilização do adolescente que comete ato infracional, que será o tema em questão, instituíram procedimentos de apuração do ato infracional e a devida responsabilização do adolescente, visando aplica-la de forma suficiente e necessária, a sua reeducação e a volta ao convívio social, a partir de um juízo pedagógico, que o levasse a autocrítica fazendo-o compreender sua conduta desviante e assim o motivo de ser-lhe aplicada uma medida disciplinar.

Porém a aplicação do instituto mostrou-se falha, as medidas não conferem ênfase ao que foi criada, qual seja seu objetivo, desaprovar a conduta e reeducar o adolescente para o convívio social e a proposta trazida pelo estatuto, que se mostrou de início apta em ofertar tratamento diferenciado e eficaz na busca de resguardar os direitos e proteger o menor, mesmo quando este encontra-se em conflito com a lei, durante a sua reeducação, tornou-se ineficiente e o instituto cada vez mais criticado por isso.

O fenômeno da violência cometida por menores fora tratado por diversos dispositivos legais. A partir dos conceitos jurídicos dispostos pela Carta Magna vigente, a qual dispõe sobre a imputabilidade do jovem, bem como os deveres para com eles, reafirmadas pela Organização das Nações Unidas que promoveram a incorporação na legislação brasileira, à absoluta prioridade do jovem em situação peculiar de desenvolvimento, enfatizando direitos que importam em diferenças quanto ao seu tratamento, e por fim o estatuto da criança e do adolescente que veio como legislação especial, dando ênfase a uma reeducação baseada na noção de responsabilização pedagógica, bem como leis que vieram a alterá-la, para sua

melhor efetivação, como é o caso da lei do SINASE (Sistema Nacional de Socioeducativo).

A partir do contexto social atual quanto à segurança pública e a ocorrência de menores cometendo com maior frequência atos infracionais, assim como reincidentes na carreira delitiva, por falta de efetividade das propostas trazidas pelo estatuto, completo quanto dispositivo legal, mas, sem êxito em sua aplicação, discutiu-se então, quais os motivos que levaram a atual situação. Considerando a omissão dos agentes responsáveis para tal, quanto ao cumprimento dos seus deveres para com as crianças e adolescentes, também pela falta de disponibilidade de políticas públicas básicas e posteriormente, o fato do estatuto não ter acompanhado o avanço e mudanças sociais, levando em consideração que a pessoa que se encontra em situação peculiar de desenvolvimento, não é mais a mesma de quando o dispositivo fora introduzido ao ordenamento, e que necessita ser responsabilizada conforme a realidade atual em que vive.

Desta feita, o presente artigo científico se ateve ao estudo dos motivos que ensejam a não efetividade do devido tratamento, educação e proteção, a ausência de assistência durante e após a aplicação das medidas socioeducativas. A omissão dos agentes políticos, bem como da sociedade e a falta de suporte familiar para que se efetive o que consta na legislação especial, referente à responsabilização e formação desse jovem, como futuro cidadão.

Com isso, verifica-se a importância quanto implementação do que consta na legislação especial, para eficaz realização do instituto, a devida atuação dos agentes responsáveis para tal, atentando para o fato de que os entes públicos não podem permanecer em estado de omissão, causando com isso a crise atual que se encontra o sistema de atendimento. Uma vez trabalhada a ressocialização existe a necessidade de continuidade, para que haja a tentativa de reingressar o adolescente devidamente ressocializado à sociedade, bem como para que assim enseje na redução do índice de jovens envolvidos com a criminalidade e por consequência, a diminuição de instituições cada vez mais superlotadas, adolescentes negligenciados e reincidentes.

Atentando para o fato de não haver necessidade de alterar o que consta no estatuto, mas efetiva-lo, pois o estatuto por si só não se aplicará, sendo necessário um conjunto integrado de ações dos agentes responsáveis para tal, proporcionando o bem estar coletivo. Ressaltando que é necessário resolver o assunto em sua base,

a partir de planos suficientes e necessários para esse público, contemplando o dever legal, não só para com eles, mas para com toda a sociedade, acabando com a visão tida por todos, de que o estatuto defende uma política de impunidade, quando não adentrando na culpabilidade do jovem, o que realmente ocorre é a ideia de readaptação por um lado e por outro a impossibilidade de concretização do que consta a legislação pertinente ao menor infrator.

1. AS MEDIDAS DISCIPLINARES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS QUESTÕES PERTINENTES A SUA APLICAÇÃO

O estatuto da criança e do adolescente foi criado pela lei 8.069/90, e surgiu pela necessidade de reconhecer e efetivar os direitos das crianças e adolescentes que pela codificação anterior não possuíam qualquer proteção jurídica. A partir desta lei, ficou estabelecido que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, reservando um olhar diferenciado quanto às suas necessidades, pois que, o código atual aderiu a teoria da proteção integral, e afirmando esse pensamento, ressalta Saraiva:

Na doutrina da proteção integral dos direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores” incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos, mas direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2012, p.24)

A mencionada legislação especial encontra-se dividida em dois livros: O primeiro que trata da pessoa em desenvolvimento e da proteção dos direitos fundamentais pertinentes a esta, enquanto o segundo aborda os órgãos e procedimentos protetivos e de responsabilização.

No que tange a responsabilização do menor em conflito com a lei, que será o tema abordado neste artigo, o estatuto previu tratamento diferenciado e específico, considerando que o jovem se encontra em condição peculiar de desenvolvimento e necessita de atenção especial, objetivou não manter a impunidade deste, mas reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade de modo que não volte a delinquir.

Para iniciar o enfrentamento dessa questão faz-se necessário entender que existem distinções a serem feitas, afinal o jovem não comete crime, mas ato infracional, assim como não lhe é imposta como resposta, a um ato ilícito, uma pena criminal, tal qual ao imputável, mas uma medida socioeducativa proporcional ao seu ato e a sua condição especial atingindo a necessária e suficiente reprovação do ato.

Assim como demonstra MIRABETT sobre o assunto:

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade

do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2010, p. 196).

O estatuto em seu artigo 2º conceituou quem seja criança e adolescente para a devida atuação da legislação especial: “Considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade”, são esses considerados também inimputáveis, detentores de procedimento próprio que ao praticar uma conduta delitiva, tem sua culpabilidade extinta por não preencher o binômio necessário para imputação de um crime, quais sejam, sua condição psíquica e biológica.

Desta forma o legislador, cuidou em não lidar com a responsabilidade penal juvenil, assim como a de um criminoso adulto, ao reprimir condutas ilícitas praticadas por menores de idade, tratou o próprio código penal em seu artigo 27, estabelecer que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas da legislação especial, a qual também vem em seu artigo 104, reafirmando quem sejam esses inimputáveis, levando-se em consideração a idade do adolescente à data do fato.

Assim como escreveu Ferrandim (2009, p.51) embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate os jovens infratores como inimputáveis penalmente, tal inimputabilidade não implica em impunidade, devendo ser estes, responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal.

E para que ocorra o apropriado tratamento ao menor, considerando que o objetivo maior versa principalmente a reabilitação do jovem, compreende incentivar sua formação moral e social como sujeito de direitos e deveres, para que volte ao convívio social e não venha a reincidir, o estatuto trouxe consigo um rol taxativo de quais medidas poderiam ser aplicadas, desde que observados alguns requisitos que atentam para a proporcionalidade e a necessidade pedagógica proposta, afim de atender o devido processo legal.

Desta feita, no caso da criança praticar ato infracional, somente poderá ser-lhe aplicada as medidas protetivas previstas nos termos do artigo 101 do estatuto. Quando o ato infracional for praticado por adolescente, a este caberá à aplicação das medidas disciplinares, dispostas no artigo 112 do mesmo dispositivo legal. Averiguado que o adolescente padece de sofrimento psíquico ou qualquer outra circunstância que o incapacite, poderá não se fazer sujeito às medidas

socioeducativas, mas submetido a medidas protetivas, assim como dispõe o artigo 46, inc. IV da lei 12.594.

Além do mais, tanto as medidas de proteção como as medidas disciplinares podem ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulativa, podendo ser substituídas a qualquer tempo, observando a sua necessidade. Como dispõe o artigo 99 do estatuto da criança e do adolescente.

Oportuno destacar, que em caráter excepcional, poderá ser aplicada as regras do estatuto aos jovens entre 18 e 21 anos de idade, assim como disposto no artigo 2^a, PU do estatuto da criança do adolescente. Quando o ato infracional tenha sido praticado as vésperas da maioridade ou quando estiver no decorrer da aplicação de umas das medidas, até ser cumprida totalmente ou quando completos os 21 anos, quando, o não mais adolescente, será liberado de forma compulsória.

As mudanças quanto ao tratamento do menor infrator já se mostram relevantes em relação às codificações anteriores, uma delas é a garantia ao devido processo legal assegurada pelo estatuto em seu artigo 110. Por não ser mais, mero objeto do processo, mas, na condição de sujeito deste, detentor de direitos e garantias, assim como deveres, as medidas socioeducativas serão aplicadas não somente no interesse da coletividade, mas prioritariamente, no interesse do adolescente, no intuito de inibir uma futura reincidência.

Quando constatada a prática do ato infracional o adolescente será encaminhado à autoridade competente, o juiz da infância e juventude, como bem dispõe o artigo 146 do estatuto. Ficando a cargo do Ministério Público a competência para a representação, o arquivamento ou a concessão de remissão ao adolescente.

Para que haja o devido processo legal, são asseguradas, entre outras, as garantias constantes no artigo 111 e incisos do estatuto, como o direito de ser ouvida pessoalmente pela autoridade competente, assistência judiciária gratuita, a devida defesa técnica por advogado, igualdade na relação processual, bem como o direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do processo.

Ainda quanto às garantias, que gozam os adolescentes, existe a possibilidade de extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição, segundo a edição da Súmula 338 do STJ, dispondo que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas quando verificado o transcurso do tempo da prática da conduta infracional, como ainda não há revisão legal no estatuto, utiliza-se o que consta nos

artigos 109 e 115 do código penal, que discorrem sobre quando é possível a prescrição e ainda quanto a diminuição do prazo prescricional pela metade, quando a data do fato delitivo o agente possuir menos de 21 anos de idade.

Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida socioeducativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. [...]” (REsp 489188/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 317).

Essas garantias podem ser aplicadas tanto na fase de conhecimento como na fase de execução das medidas disciplinares, ademais, adolescentes autores de atos infracionais detêm dos mesmos direitos conferidos aos adultos de ter um processo legal justo e equitativo.

Cumprido salientar ainda que como consta no artigo 126 do estatuto e seu parágrafo único, é direito do adolescente quando ainda não iniciado o processo judicial ser-lhe concedido o instituto da remissão, como forma de exclusão do processo, observados as circunstâncias do fato, a participação do adolescente, sua personalidade e o contexto social em que vive. Quando já iniciado o procedimento de apuração do ato infracional, a remissão implicará em suspensão ou extinção do processo.

Vale ressaltar que foram poucos os deveres impostos ao adolescente durante a execução da medida socioeducativa, cabendo-lhe apenas empenhar-se durante o seu cumprimento, pois que caberá sanção ao adolescente que por ventura descumpra a medida de forma reiterada e injustificada, como definiu o estatuto em seu artigo 122, como forma de inibir que o menor descumpra o que lhe foi determinado.

A atividade jurisdicional, quando destinada à responsabilização do menor infrator, deve observar todos os princípios processuais do processo penal comum, a exemplo da reserva legal, presunção de inocência, mais outras próprios a peculiar condição do infante, assegurados pela CF em seu artigo 5^a bem como pelo estatuto, que resguardam um sistema de garantias ao menor.

Dentre os princípios, o da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente, encontram respaldo no artigo 227 da constituição federal, reafirmado pelo artigo 4^a do estatuto da criança e do adolescente, aponta que todos, estado, sociedade e família devem desempenhar seu papel com eficiência, garantir

o devido apoio para formação moral, psicológica e social do adolescente, proporcionando-lhe acesso a educação, saúde, lazer, profissionalização entre outros direitos fundamentais. Constituiu como dever social, buscar sempre fazer o que for melhor para esse público que se encontra em peculiar situação de desenvolvimento e deve ter seus interesses priorizados.

Importante também que se faça presente a intervenção mínima do direito penal, pois que, quando se tratando de crianças e adolescentes, entende-se que qualquer medida menos severa for suficiente, esta é a que deverá ser aplicada em detrimento da mais rigorosa, ou seja, o direito penal comum é a última ratio, considerando que a pessoa em questão está em fase de amadurecimento.

Dentre outros princípios, para que seja possível o equilíbrio entre a necessidade e a proporcionalidade, durante o processo, assegurando ao jovem reeducando segurança jurídica no momento da fixação da medida a ser cumprida se faz necessário seguir o princípio da individualização, a aplicação dessas, para que se adapte ao caso concreto, afinal é necessário que o jovem entenda o porque de tal medida estar sendo aplicada, e isso só será possível se assim como salienta NUCCI (2015, p.412) forem observados três elementos pela autoridade julgadora, sendo eles, capacidade de cumprimento, circunstâncias da infração e a gravidade do fato, embora possam levar em conta outros fatores pessoais no momento de escolha da medida para que esta seja proporcional a medida aplicável.

Ademais, apesar de a pena e a medida socioeducativa possuírem o mesmo vínculo jurídico, se assemelhando em alguns aspectos, pois que tratam de uma manifestação do estado em resposta àquele que infringiu uma norma prevista em lei, sendo possível inclusive restringir a liberdade do sujeito, quando de uma condenação penal.

(...) a medida socioeducativa e a sanção penal do adulto são absolutamente equivalentes, por que ambas restringem ou privam o destinatário de bens especialmente tutelados pela ordem jurídica e ambas exercem a mesma função a serviço da defesa social. (CABEZA, 2008, P. 88)

O estatuto da criança e do adolescente instaurou um sistema penal juvenil no Brasil, o qual possui um juízo de censura distinto do direito penal comum, aplicado aos adultos. Enquanto o direito penal possui caráter repressor e punitivo, a principal proposta, da legislação especial pertinente ao menor infrator, é a proteção, cuidado

e senso educativo, razão pela qual se aplicam medidas protetivas ou socioeducativas ao menor e não uma pena criminal.

Considerando-se o cometimento do ato infracional pelo adolescente, não se realiza, igualmente o juízo de censura (culpabilidade), porque ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito da sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento. (NUCCI, 2015, P.398)

Aqui não se discute a existência ou não da consciência do ilícito, mas a situação peculiar de desenvolvimento em que se encontra o jovem, e que por isso necessita de tratamento diferenciado, e que este não fica isento de ser responsabilizado por seus atos, mas o faça de forma proporcional a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para isso, necessita-se de todas as garantias e princípios já mencionados, além de profissionais especializados e estabelecimentos de apoio, que deverão atuar respeitando o juízo pedagógico, em detrimento do juízo punitivo, objetivando a reeducação do adolescente, de modo a fortalecer os laços familiares e comunitários, como consta no artigo 100 do estatuto. Que a partir do momento que incorporou a doutrina da proteção integral, a legislação especial contemplou o inegável, que esses jovens são, vítimas do abandono familiar e estatal e que é necessário o comprometimento destes para a melhor efetividade do instituto.

Para a devida aplicação das medidas socioeducativas ou mesmo as medidas protetivas, o magistrado e todos os envolvidos devem de forma imparcial, verificar e respeitar todos os requisitos necessários, desde o momento da constatação do ato infracional até a aplicação das medidas, atendendo todos os princípios e garantias, utilizando as diretrizes do estatuto como meio capaz de responsabilizar o indivíduo fazendo-o compreender e internalizar, seus direitos, mas também seus deveres, para que findo procedimento, este tenha alcançado o objetivo para o qual se propôs.

2 A FAMÍLIA, A SOCIEDADE E O ESTADO QUANTO A GARANTIA AO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA POPULAÇÃO INFATO JUVENIL

Acerca da garantia aos direitos das crianças e adolescentes, o estatuto, reafirmando aquilo que a constituição já havia previsto em seu escopo, impõe o dever legal, à família, ao estado e a sociedade, de forma igualitária, de atuar no

sentido de proteger os direitos fundamentais atribuídos aos jovens, bem como zelar pelo seu desenvolvimento e formação, assim como dispõe em seu artigo 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família é o primeiro instituto a exercer papel fundamental na construção de carácter e personalidade do jovem, influenciando diretamente nos padrões de conduta exercidos por eles ao decorrer da sua vida, assim é dever desta, proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento digno da criança e do adolescente, como futuros adultos, cidadãos, detentores de direitos, mas também deveres. Como dispõe artigo 18.1 da convenção internacional do direito da criança e do adolescente:

(...) caberá aos pais, ou quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade de forma primordial, pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores das crianças constituirão sua preocupação básica.

Ocorre que quando esta base encontra-se desestruturada ou por quaisquer motivos não disponibiliza o suporte necessário para isso, acarreta graves prejuízos à criança, ao adolescente, bem como à sociedade, que sofre as consequências de um eventual desajuste. Pais ausentes, a falta de condições mínimas de habitação, educação e saúde, que dificulta a sobrevivência e causa exclusão social, torna essas famílias vulneráveis, e os jovens acabam que por externar para a sociedade a situação em que vivem no seu ambiente familiar.

Não se pode estabelecer uma relação direta entre a pobreza e a criminalidade, mas é fato que há um estrito vínculo entre a desestruturação familiar (e comunitária) e a criminalidade infanto juvenil. Por ser a primeira instituição a prover os direitos fundamentais, a família também é o primeiro mecanismo de controle social. (JESUS, 2006, P. 117)

Deste modo, a entidade familiar é um dos institutos principais a formação dos jovens, necessita de total apoio, antes, de forma a prevenir uma segregação, durante, para facilitar o procedimento e torna-lo eficaz e após o cumprimento da

medida, proporcionando ao adolescente voltar ao seio familiar e social, de forma devidamente estruturada, impossibilitando seu regresso ao meio delitivo. Porque assim como afirma, Firmo (1999, p.159):

As medidas de reeducação e fortalecimento das famílias, além de serem mais eficazes para a proteção de crianças e adolescentes, são muito menos onerosas para os cofres públicos, uma vez que programas de orientação, educação e recuperação física e psicológica dos pais são mais baratos.

No que tange a responsabilidade da sociedade quanto ao assunto, bem argumenta Nucci (2015, P. 317) que embora difícil de evidenciar a responsabilidade desta é preciso lembrar-se do dever geral imposto a mesma, pelo artigo 227, caput, da constituição federal, no sentido de assegurar aos infantes e jovens todos os seus direitos fundamentais; a omissão de muitos, ilustrando, inclusive professores da escola, que deixam de se preocupar com o aprendizado, gerando evasão escolar, terminam levando as crianças as ruas, sem qualquer proteção adequada, onde terminam entregues ao abandono.

No mais, a sociedade, acaba por perpetuar no jovem o estigma de “delinquente”, mesmo quando já extinta sua punibilidade, posto em liberdade se torna alvo de preconceito e são colocados a margem social por algo que já foi devidamente responsabilizado. Conforme afirma Greco (2011, P. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Ademais, a participação da sociedade na reeducação do jovem infrator, assim como sua volta ao convívio social também é um fator muito importante para que a ressocialização aconteça, como esclarece JANSE 2010, é no retorno ao meio social que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum vão se reinserir.

Para tanto, como exemplo, de participação significativa da sociedade, o estatuto em seu artigo 113, inseriu a figura do conselho tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Um conselho tutelar atuante tem o condão de criar vínculos entre o jovem e a comunidade, inclusive interagindo com a família, o acolhimento do jovem, sem preconceito por uma sociedade mais tolerante, proporcionando a este reeducando

as mesmas oportunidades que os demais, quando inserido como protagonista social, sujeito de direitos, mas também deveres, a partir de instrumentos que demonstrem isso, fazendo-o entender seu papel social é de suma importância. Eis que conforme Jesus (2006, p.125):

Por ser de organização municipal, o conselho tutelar é o órgão ideal para acompanhar as comunidades na prevenção e no tratamento do comportamento antissocial, eis que inserido na realidade cultural comunitária.

Ainda demonstrando que é positiva a participação da sociedade como meio eficaz a interação desta e do jovem, o estatuto em seu artigo 4^a inseriu no ordenamento o papel da comunidade, vez que esta é uma manifestação local da sociedade, com identidade cultural e características próprias, tendo interesse no desenvolvimento de suas crianças e adolescentes como cidadãos, possuindo legitimidade para atuar no sentido de recuperar aqueles que mantiverem comportamento antissocial, como explanou Jesus (2006, p.125).

O estado por sua vez, tem o dever de compartilhar a responsabilidade de forma igualitária, se comprometendo em proporcionar acesso às políticas públicas sociais, como saúde, educação, e segurança, como forma de prevenir a segregação social, viabilizando igualdade de condições e oportunidades, que quando garantidas para formação do sujeito como cidadão forma também uma sociedade civilizada, pois quando o órgão público não cumpre com seu papel provendo condições de vida adequada a uma parcela da sociedade, esta se rebela e passa a não se subordinar as regras de conduta social, fator que influencia a incidência da criminalidade e envolvimento dos jovens com a via delitiva.

Segundo Firmo 1999, “compete ao Estado garantir a criança e ao adolescente, bem como a toda sociedade, as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc”.

O Estado previu direitos e instrumentos necessários para tal, entretanto é ele o primeiro a não fornecê-lo, faltam instituições educacionais, áreas de lazer, saúde de qualidade, programas profissionalizantes e projetos sociais capazes de envolver o jovem na comunidade prevenindo assim que este encontre acolhimento no meio delitivo, sobre o assunto Souza e Silva, 2012 defendem que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente reescreve, portanto, como norma infraconstitucional, o cumprimento de tais responsabilidades

atribuídas ao Estado, à sociedade e à família, cobrando uma participação mais efetiva na condução das políticas públicas. Há séculos que as crianças e adolescentes oriundas de famílias carentes são relegadas a planos secundários. A omissão do Estado tem sido um fator preponderante para a marginalização das nossas crianças, sobretudo, quando o próprio Estado com a investidura de “jus puniendi”, assume o direito de punir essas crianças e adolescentes quando cometem determinados delitos. A situação se agrava quando tais crianças ou adolescentes são punidos, restringe-lhes a liberdade, enfim, trancafiados em reformatórios precários que não contribuem para a ressocialização desses jovens.

O direito penal brasileiro percorreu diversas fases até a sua forma atual, não fora diferente o tratamento dado às questões relativas às crianças e adolescentes. Superado o código de menores e a situação irregular do menor, adveio um modelo pautado na noção protecionista, composto de garantias e princípios, afim de reivindicar os direitos suprimidos anteriormente. Cabendo ao estado antes de qualquer coisa, proteger e prevenir, pois tudo contribui para o envolvimento do jovem no crime. E quando não for possível prevenir o órgão público, atue no sentido de reprimir condutas delitivas praticadas por menores.

Para isso, quando já não for possível a prevenção, cabe a atuação do poder judiciário, como principal agente estatal, porém agora, na sua função jurisdicional investigando a autoria e materialidade do ato infracional, agindo no sentido de transformar a realidade delitiva em que se encontra o autor do ato infracional, garantido proteção integral durante o processo e após este, atendendo ao juízo pedagógico, a partir de procedimentos próprios as sua capacidade.

As medidas socioeducativas surgem para que quando ocorra falha na prevenção do envolvimento do menor na prática do ato infracional, tal instituto haja no sentido de reeduca-lo e reinseri-lo na sociedade, atendendo as peculiaridades do seu desenvolvimento, o que não ocorre, pois, que apesar de tais medidas estarem bem estruturadas no estatuto da criança e do adolescente, não tem a eficácia necessária para tanto, pois não são aplicadas de acordo com o estatuto ficando assim distantes de atingir o objetivo para o qual foram criadas, pois, necessita do apoio do estado, da sociedade e da família para atingir o resultado almejado.

E constatadas que tais falhas encontram-se mais na execução do instituto, que no próprio instituto, surgiu a necessidade de uma lei regulamentadora do processo de execução o CONANDA (conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente), formulou a lei 12.594/12, conhecida como SINASE (sistema nacional

sócio educativo), dispendo e seu § 1ª, ser um conjunto de princípios, critérios e regras relacionados às medidas socioeducativas que adotado e somado aos sistemas distritais, estaduais e municipais, bem como, planos e programas de avaliação e acompanhamento visam efetivar os meios constantes que o eca propõe.

Borges (2013), afirma que:

As políticas públicas de ressocialização do jovem enfatizam a educação e a profissionalização como ferramentas importantes na construção deste novo indivíduo, ao qual devem ser dadas condições plenas de reestruturação psíquica e familiar e de reinserção social, através de sua compreensão individualizada e particularizada, a fim de resgatá-lo enquanto ser humano e sujeito em sintonia com o momento histórico.

Os órgãos públicos devem sempre aprimorar o sistema e voltar os olhares no sentido de elaborar mecanismos que criem oportunidades aos adolescentes, primeiramente métodos preventivos de envolvimento com atos infracionais e no mais, eficazes na aplicação do instituto para devida responsabilização, para que assim reduza o numero de adolescentes infratores e marginalizados. Como escreveu Sálvio de Figueiredo Teixeira (1992, p.178):

De nada adiantará o Estado ser formalmente edificado sob a noção da dignidade da pessoa humana se ele próprio, na prática, não proporciona os meios e as condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de serem dignos.

Pois que a plena realização está vinculada não apenas a existência da lei, mas ao grau de comprometimento dos juzados da infância e juventude, dos órgãos governamentais e sociais, assim como da entidade familiar em proporcionar o devido apoio e atendimento ao jovem, durante o processo e após este, pois que quando extinta a punibilidade e ao retornar ao convívio social, o jovem se encontra vulnerável a reincidência por retornar ao meio problemático de que veio, pelo preconceito e principalmente pela falta de assistência.

3 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DISCIPLINARES E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o instituto que se mostrou como mais adequado às questões da delinquência juvenil, preocupou-se em indicar a forma pela qual se daria o cumprimento dos meios constantes no estatuto, estabelecendo princípios básicos, o devido processo legal e um rol de medidas

socioeducativas, desde as em meio aberto, sendo eles, advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, até as que importam na privação de liberdade, quais sejam, semiliberdade e internamento, porém, tudo conforme a situação peculiar em que se encontra o jovem.

E apesar de ter formulado um novo modelo de responsabilização do menor em conflito com a lei, calcado na responsabilização educacional e na proteção integral, contemplando que, este jovem é antes de tudo vítima do sistema, do abandono familiar e estatal, falhou no momento de efetivar suas propostas. Como na opinião de Lima e Minadeo (2012, p. 71):

Apesar de ser uma legislação avançada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, parece ainda não haver produzido os resultados que dela se esperam. As medidas socioeducativas, que na maioria dos casos não foram devidamente desvinculadas da ideia de pena e, por conseguinte, não educam nem regeneram, ou seja, não cumprem seu papel ressocializante, ao contrário, revoltam e aumentam a tendência para o crime.

É certo que ao decorrer da sua aplicação o instituto mostrou-se eivado de irregularidades que passaram a comprometer por diversos fatores a reeducação, não obtendo êxito em evitar que o jovem viesse a remanescer na carreira delitiva, mesmo com o disposto na legislação especial e posteriormente na lei de execuções das medidas socioeducativas, seja pela falta de estrutura, meios e recursos para o cumprimento real e regular do estatuto, seja pela desídia do poder público em fazer cumprir o que consta na lei ou mesmo por falta de suporte familiar e da sociedade como um todo. Como Borges 2013 diz a respeito:

No momento em que se objetiva identificar as potencialidades desse jovem infrator, enquanto sujeito em construção, busca-se individualizá-lo, retirá-lo do estereótipo de anormal, de irrecuperável, e “reolha-lo”, voltando a enxergar o ser humano que está à frente com outros olhos, respeitá-lo enquanto pessoa humana e sujeito de direitos, conforme preceitua o ECA e verificar quais as práticas socioeducativas e culturais adequadas ao seu potencial latente que estão disponíveis para sua reinserção social, como forma de preservação da segurança pública.

Iniciando o enfrentamento dessa questão, analisando os motivos que levam ao cometimento dos delitos, pois que só é possível entender a relação dos adolescentes que cometem atos infracionais com a sociedade em geral, se analisarmos primeiramente o contexto em que estão inseridos, como preceitua Goldinho 2010, começando desde o momento em que são suprimidas as políticas

sociais básicas, a má qualidade das instituições de ensino e saúde, bem como a falta de programas governamentais profissionalizantes até que da falta destas decorra a necessidade do jovem se vincular a criminalidade como forma de subsistência ou mesmo por incentivo da comunidade em que vive.

A maioria destes jovens vivem em famílias de classe baixa, sem qualquer tipo de afeto, com dificuldades econômicas, problemas intrafamiliares, ambientes violentos, baixa escolaridade e, tendo como referencial pessoas envolvidas no tráfico, como por exemplo, a figura “poderosa” do traficante. Tal situação contribui para que os mesmos sejam colocados à margem da sociedade, diminuindo as possibilidades de uma vida digna e tornando atraentes as possibilidades oferecidas pelo mundo do crime. (GOLDINHO, 2010)

É perceptível que o causador dos problemas se inicia com a falta de políticas públicas como forma de prevenir, porém, localizar o problema como sendo apenas socioeconômico não tem resolvido à questão. É certo que a aplicação deve refletir a lei, acertando o passo para que se faça suficiente à mudança e o retorno à sociedade. Mas a realidade que se apresenta é a de uma política assistencial simbólica, na prática a atuação de como é e como deve ser o trato com aqueles que cumprem as medidas é divergente do que dispõe o estatuto, tornando-o ineficaz, porque a mera existência da lei sem a devida aplicação, não se faz satisfatória.

Desde a descoberta da prática do ato infracional até a individualização da pena e o cumprimento da medida disciplinar, não são disponibilizadas condições necessárias para a reeducação do indivíduo e sua reinserção social. O cenário encontrado são lacunas na legislação, que causam discricionariedade no procedimento, insuficiência de profissionais que possam disponibilizar tratamento adequado, má disposição do espaço físico, pela demanda excessiva, falta de capacitação do corpo técnico e meios para execução de atividades educativas e profissionalizantes, comprometendo a aplicação do instituto e gerando deficiência durante e após a prestação da medida.

Em virtude disso e a violência praticada por menores só aumentar juntamente com o recrutamento destes para realização de crimes, a sociedade reivindica segurança pública e principalmente legislações mais severas no sentido de diminuir a incidência de jovens na criminalidade, tendo em vista que aqueles que desconhecem do sistema de responsabilidade juvenil previsto no estatuto são induzidos ao equívoco de que a inimputabilidade e os direitos conferidos aos

menores de 18 anos pela codificação atual trazem consigo um caráter de impunidade. Como afirma Laurindo, 2013:

Há uma diferenciação muito grande no tratamento dado ao adulto que pratique ilícito penal e à criança ou adolescente que pratique esse mesmo ilícito, demonstrando com isso uma sensação de impunidade.

Iniciou-se por isso a discussão sobre a redução da maioridade penal como solução aos problemas de segurança pública que envolve menores infratores. A proposta é tornar mais severa a resposta do estado frente ao ato infracional, pois, de modo geral as medidas não estão cumprindo seu papel de coibir que os jovens se envolvam com práticas delitivas ou que volte a cometê-los. Em síntese, baseia-se em diminuir de 18 para 16 anos, a maioridade criminal, também fala-se em aumentar o tempo de internamento de 3 para 6 anos, entre outras formas de coibir delitos, a partir de uma política mais rigorosa.

O que de fato seria inconstitucional, haja vista a própria constituição dispor sobre o assunto, em seu artigo 228, em que discorre, “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial.” o discurso de redução da idade penal se contrapõe ao discurso garantidor ao qual se propõe o estatuto e a constituição federal, sobre como cuidar das crianças e adolescentes; objetivando resgatá-los enquanto sujeitos em desenvolvimento, capacitando-o para exercer seu papel de cidadão.

Nesse sentido escreveu Oliveira, 2003:

A redução da imputabilidade penal, o aumento do tempo de internação, o rigor excessivo das punições não recuperam. Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para combater a que já existe, o que se pode afirmar é que a segregação não recupera, ao contrário, degenera. Rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. E isso é justamente o que não se espera para os nossos jovens.

O posicionamento de que as medidas são apenas de cunho educativo, que não são rigorosas o suficiente e que por isso facilita a não responsabilização do jovem é equivocado. Na prática, se faz educativo e protetor, mas repressivo também, de modo que se dispõe a responder uma conduta delitiva, ao mesmo tempo de evitar a pratica de futuros delitos, porém, a partir de um juízo pedagógico,

o que não o torna ineficaz por esta razão, sua ineficiência versa quanto a inaplicabilidade deste, como defende Volpi (1997, P. 20):

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização e do acesso à formação e informação, sendo que em cada medida, esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

O caráter repressivo está intrínseco e deve ser observado, não apenas no sentido de punição, de retribuir um mal causado, mas, de impor limites, noção de respeito e disciplina, a indivíduos que na sua maioria os desconhece, por vezes não existir o poder familiar, como se pretende. Pois o rigor não pode ser tratado apenas negativamente, quando utilizado na formação moral, reconhecer o caráter retributivo/punitivo e conciliá-lo ao pedagógico, de certo adaptando as necessidades características para acertar o passo, pois que não existe educação por meio de um punir sem parâmetros, há que se ter em vista e se analisar caso a caso, fato a fato, se a escolha da medida imposta é adequada, necessária e proporcional, Donato (2015, p. 92)

Ademais, além da ausência de políticas sociais básicas capazes de evitar a criminalização, faltam meios para a devida responsabilização, no sistema de atendimento inexistente ou se torna insuficiente pela demanda os programas de execução em meio aberto e a carência no sistema de internamento, os agentes encontram-se limitados no campo de atuação, o que dificulta a efetividade do instituto, haja vista já haver uma legislação pertinente ao assunto, mas as medidas não serem aplicadas como deveriam, e por isso não conferem ênfase ao que foram criadas para fazer, que seria desaprovar a conduta, responsabilizar o adolescente e reintegrá-lo ao convívio social, ao invés disso o estado vem submetendo-os a medidas falhas, que não são necessárias e suficientes a devida responsabilização, como pretende a política do estatuto.

E ao invés de buscar a devida aplicação do instituto, enfatizando a necessidade de operar primeiramente, prevenindo, a partir de políticas sociais básicas e atuando segundo as diretrizes do estatuto, pois que é notório que este se mostrou ineficiente pela má aplicação, pela falta de estrutura e por não ter acompanhado as mudanças sociais, familiares e culturais, com o transcurso do tempo, desde a sua promulgação e posteriormente, na devida aplicação segundo a

lei, e não buscar solução, dentre outros meios, que não os indicados pela legislação especial. Como Ferrandim (2009, p.65) expõe:

O pleno desenvolvimento do sistema de responsabilização do adolescente depende, necessariamente, da ação combinada entre políticas estatais preventivas e medidas repressivas, ou aos que preferem, pedagógicas, contanto que eficientes.

Pois que foi perceptível que aplicar uma política criminal ao jovem, como nas codificações anteriores, se mostrou inviável, não fazendo sentido torna-lo mais severo, após todo discurso de proteção proferido pelo estado. Como se pretende agora, incentivar a alteração do modelo atual com a redução da maioria penal, induzindo a utilização de formas distintas da previsão legislativa. O estatuto é lei, que possui diretrizes que devem ser aplicadas, investir na sua devida aplicação seria a melhor solução.

Havendo tantas falhas nas medidas de prevenção e posteriormente na repressão, com a aplicação das medidas socioeducativas, fica fácil constatar porque grande parte dos adolescentes voltam a reincidir e novamente se veem submetidos a aplicação de novas medidas que não foram suficientemente capazes de reeduca-lo, criando portanto um ciclo vicioso, onde o estado gasta, mal e muito, em diversos setores da estrutura governamental, sobretudo na segurança pública, esquecendo-se da educação, saúde, cultura, lazer, e demais setores tão importantes que poderiam fazer surtir efeitos mais concretos. (França, 2014)

Uma vez inseridos no sistema de medidas, cabe ao estado garantir que estas, sejam necessárias para a recuperação, implementando programas e investindo na estrutura necessária para sua volta ao convívio social. Manter esses adolescentes infratores devidamente assistidos, comprometendo-se os órgãos públicos com a efetividade desses programas, poderia alcançar êxito, de forma que não se faça de tal medida, apenas mera resposta a sociedade, como verifica-se atualmente. Nesse mesmo sentido reforça em sua obra Firmo (1999, P.234):

A mudança da atual realidade social só se dará com o cumprimento das leis pelos pais, pelo Estado e por toda a sociedade, e, como o primeiro passo para a solução de qualquer problema é o conhecimento das suas causas e dos meios de combatê-la.

Insta ressaltar que estancar o problema em sua origem, seria a melhor solução. Disponibilizar políticas públicas que integram a sociedade como um todo, saúde, educação, projetos sociais que integrem e segurança de qualidade, se moldar a realidade social atual, para só assim, quando não suficientes a evitar, tratar cada caso adequadamente a sua especificidade, intervindo na realidade do

adolescente induzindo-o a identificação do erro para responsabilizá-lo, pois que a medida só surtirá efeito quando o inimputável entender a necessidade desta durante a sua aplicação, o estatuto deixou claro a necessidade de se responsabilizar a partir da educação, impondo limites e o entendimento das regras sociais. Como escreveu De Paula (2002 113-114):

Medida socioeducativa adequada, portanto, é aquela cuja instrumentalidade resultou evidenciada pela simbiose entre dois elementos constitutivos, ou seja, o interesse juridicamente protegido de defesa da sociedade de atos infracionais e não menos subordinante interesse em interferir no desenvolvimento do jovem, através de ações pedagógicas, tendo como fito a aquisição ou desenvolvimento de recursos pessoais e sociais que possibilitem os mecanismos necessários para a superação das adversidades

Primeiramente, é a través da implementação real de políticas públicas, que enfatizem a saúde, educação e profissionalização - entre outras – como ferramenta capaz de garantir a dignidade da pessoa humana e só assim uma vida digna ao cidadão, capaz de evitar a segregação social e em consequência disso uma sociedade harmônica e segura. E posteriormente efetivar os meios de ressocialização, que importem no reconhecimento do ato delitivo e no entendimento pelo reeducando quanto à necessidade de responsabilização, não somente como forma de retribuir o dano causado, mas objetivando promover a diminuição da reincidência a partir da reeducação e formação moral e social de um novo indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou delinear as particularidades do estatuto da criança e do adolescente, quanto às medidas socioeducativas impostas ao menor que se encontra em conflito com a lei. Abarcando os motivos da necessidade da sua criação, que seria cuidar dos jovens sem distingui-los, quanto a sua classe social, como outrora acontecia a partir de garantias e princípios próprios à situação peculiar de desenvolvimento em que se encontra, a partir disso, buscando resguardar os direitos e assistir devidamente a criança e o adolescente.

Versou sobre o tratamento dado ao jovem reeducando a partir de uma política pública de atendimento que enfatiza a não penalização, mas a responsabilização segundo a égide de um caráter pedagógico, protecionista e garantidor de direitos e deveres que norteia sua aplicação como meio para atingir o bem comum a todos, principalmente o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Enfatizando sobre o papel do estado, da família e da sociedade quanto à proteção aos direitos garantidos à criança e ao adolescente, o papel fundamental que cada um perfaz para prevenir o envolvimento do jovem com a delinquência e quando necessário recuperara-lo de forma necessária e suficiente para sua volta ao convívio social.

A família, como base e primeiro ciclo de convívio, deve cumprir com seu papel, dispondo um lar, proteção e acompanhamento, bem como todas as outras necessidades básicas, utilizando o poder familiar para proporcionar uma vida digna e saudável, bem como a noção de sujeito de direito, mas também deveres, para que a criança e o adolescente reproduza o contexto familiar em que vive.

Por sua vez a sociedade, englobando a comunidade como já foi dito, tem papel importante, vez que é capaz de reconhecer as necessidades daqueles que a integram e atuando na continuidade do papel familiar ou mesmo na falta deste, como organização de acolhimento e não de exclusão. Mesmo que difícil exigir compreensão, bem como que atuem de forma positiva destes que também sofrem com a situação.

É dever do estado, de forma primordial, zelar e garantir a satisfação das necessidades básicas sociais e ainda a promoção de qualidade de vida, preservando assim o interesse do bem comum da sociedade, uma existência digna

e igualitária, promovendo meios que evitem a exclusão social, um dos motivos que incitam a criminalidade, como forma de prevenir e quando estas não forem suficientes, aplicar devidamente os meios de reeducação a partir das medidas que de fato ressocializam.

Explanou-se, sobre os motivos pelos quais surgiu a necessidade de mudanças, estabelecendo a relação existente entre a aplicação e a eficácia da legislação especial, apontando algumas das falhas que ensejam na ineficácia do instituto, visto que a delinquência juvenil tem aumentado. Uma vez que se percebeu que, a reeducação vem sendo comprometida pela forma de sua aplicação, pelo não comprometimento das entidades e órgãos designados para tal, da falta de suporte familiar, assim como a intolerância social, que acaba por marginalizar ainda mais os jovens e a omissão do estado pela resolução do problema de forma efetiva.

No que tange a resolução dada ao problema, foram várias as soluções ofertadas, inclusive, a redução da idade penal, que apesar de muito discutida se mostra inadequada, pois que se pretende dotar de constitucionalidade algo que é naturalmente inconstitucional, segundo os preceitos da Constituição Federal de 1988 e vai de encontro ao que preceitua também a legislação especial.

Quando, no entanto, deve-se atentar para ressocialização a partir da reeducação e não potencializar a repressão, para que em fim se consiga o melhor aproveitamento da legislação já existente, não implicando a necessidade de nova lei que a regulamente ou que a torne mais severa, mas sim, comprometimento dos responsáveis, seja, estado, família ou a sociedade como um todo. Objetivando em primeiro plano disponibilizar acesso as políticas sociais básicas no intuito de prevenir o envolvimento com a criminalidade, tornando possível a inclusão social e posteriormente quando não suficiente tal atitude oferecer meios para reeducação.

Trabalho este que se realizado com comprometimento e seriedade trará em tempo razoável resultados positivos, pois que se utilizando dos meios de proteção e prevenção, ensejaria no menor numero de jovens delinquentes e para aqueles que remanesçam nesse caminho, meios que garantam sua reeducação. Profissionais capacitados e entidades estruturadas capazes de realizar a devida ressocialização, de maneira a refletir o que o estatuto dispõe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 de maio de 2018

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 de maio de 2018

_____. **Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo**. Lei nº 12.594/2012. Brasília, Conanda. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em 25 de maio de 2018

_____. **Código Penal brasileiro**. Decreto nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. **Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente**. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de julho de 2018

_____. STJ. **RECURSO ESPECIAL**. REsp 489188/SC. Relator: Ministro Gilson DIIP, Quinta Turma. DJ: 29/09/3003. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1283.html>> Acesso em: 03 de agosto de 2018

BORGES, Everton André Luçardo. In Âmbito jurídico. **Adolescente Infrator e políticas públicas para ressocialização**, Rio Grande, XVI, n 117, Outubro, 2013 <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12> Acesso em: maio de 2018

CABEZAS, B. de S. **Critérios judiciais de aplicação das medidas socioeducativas**. 2008. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008

DONATO, Giancarlo Fontoura. **Sentença Penal juvenil: em busca da proporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

ESCAMÉZ, Juan; GIL, Ramón. **O protagonismo na educação**. Porto Alegre: Artmed, 2003

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal Juvenil** - aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Jaruá Editora, 2009

FRANÇA, Jeferson Toquarto da Costa. **A ineficácia das medidas socioeducativas frente as práticas infracionais de grande repercussão social**. Revista Ambito Jurídico. Rio Grande, XVII, n. 126, Julho de 2014 http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14170 Acesso em: 25 de julho de 2018

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. **A função do estado e o seu papel na ressocialização do menor em conflito com a lei**. Brasil escola, 2016 <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-funcao-estado-seu-papel-na-ressocializacao-adolescente-conflito-com-a-lei.htm>> Acesso em 2018

JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social, através das medidas socioeducativas**. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2010 <<https://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/>> acesso em: maio de 2018

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei. Prevenção e proteção integral**. Campinas, SP. Servanda Editora, 006

LAURINDO, G.S. **A ressocialização do menor infrator**. Portal educação 2013. <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/a-ressocializacao-do-menor%20infrator/52644>> Acesso em 19 de maio de 2018

LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. **Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação**. 2012. Revista Liberdades, n 10. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/12/artigo3.pdf>.> Acesso em maio de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes** / Guilherme de Souza Nucci. – 2ª ed. ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forence, 2015

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Revista Jus Navigandi 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/3>> acesso em 17 de maio de 2018

PAULA, Paulo Afonso Garrindo de. **Direito da Criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença a proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. Ed. rev e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SOUZA, Janaina Alves; SILVA, Jaqueline Aragão. **Reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do eca**. V encontro de pesquisa e extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral/CE, 2012

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VOLPI, Mário. **O adolescente o ato infracional** (org). São Paulo: Cortez,1997.

WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida; POLICANI, Viviane Nogueira; RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva; FERNANDES, Alana Gomes. **O estado, a família, a escola e a sociedade: Os papéis sócioinstitucionais na proteção da criança e do adolescente**.
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf Acesso em 17 de junho de 2018